

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE E CONTROLE INTERNO ADM: 2017/2020

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o autografo de Lei nº 1095/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública semestralmente por todos os secretários e gestores de fundos municipais possam apresentar as metas alcançadas nos planos de trabalho descritos no PPA e as respectivas prestações de contas"

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei, já existe amparo jurídico na Lei Orgânica Municipal, vejamos abaixo o art. 74, inciso IV da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 74 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestações de esclarecimentos oficiais.

Além disso, há também amparo na legislação federal, conforme dispõe a lei de acesso a informação Lei 12.527/2011 em seu Art.10. Vejamos:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 10 desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Além de todo o exposto, os atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificada em lei federal,



ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE E CONTROLE INTERNO ADM: 2017/2020

ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário, portanto não pode lei municipal tipificar ato de improbidade administrativa. Vejamos o presente julgado, abaixo:

AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988. 2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais legais administração da independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA). 4. O princípio da



ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE E CONTROLE INTERNO ADM: 2017/2020

individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus. tendo magistrada a analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional. 5. Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também. solidariedade а das sucumbência, nos termos da fundamentação.

(STF - AO: 1833 AC - ACRE 9993078-24.2013.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/04/2018, Primeira Turma).

Desta forma Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Vereadores, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Tocantinópolis, 20 de março de 2020.

PAULO GOMES DE SOUZA

Prefeito Municipal

John School Scho